



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2022 – JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA ALPHA VITÓRIA LTDA, contra a decisão da Comissão Municipal de Licitações proferida em 18/05/2022, que habilitou a empresa José Wanderley Pastrello - ME.

Em síntese, alega a recorrente em suas razões recursais que a empresa José Wanderley Pastrello - ME deverá ser inabilitada, por entender que os CNAE's apresentados não condizem com o objeto licitado, que os 03 (três) Atestados de Capacidade Técnica apresentados não indicam a execução de no mínimo 320,62 m² de construção e/ou ampliação de edificação em alvenaria com estrutura de concreto armado e estrutura metálica e que a Certidão de Registro da Pessoa Jurídica junto ao CREA é nula, visto que o valor informado do Capital Social é divergente daquele constante do seu Contrato Social.

Após análise do referido recurso, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa José Wanderley Pastrello - ME, passamos a tecer as seguintes considerações:

No que se refere a questão dos CNAEs apresentados pela empresa José Wanderley Pastrello - ME, temos a considerar que a comprovação do ramo de atividade de uma empresa não deve ficar restrita somente a este quesito, deve ser analisado o caso de uma forma sistemática, assim como deve ser feito em relação a interpretação das normas jurídicas.

No caso de licitações, que trata-se do presente caso, uma interpretação restrita e isolada de quaisquer dispositivos, seja do Edital ou de qualquer outro documento ou norma, assim como insurgiu a recorrente, levará a restrição da competitividade, o que é condenado por todos os órgãos de fiscalização, inclusive judiciais.

A norma geral é que sempre devemos nos ater ao princípio da ampliação da competitividade, o qual tem ampla relação com o princípio da economicidade, que deve ser sempre um dos principais objetivos da Administração Pública, já que sem a sua observância não haverá como atender ao seu principal objetivo que é o efetivo cumprimento das suas políticas públicas, cujas necessidades são ilimitadas.

No caso em tela, verifica-se tanto do seu Contrato Social quanto da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA como atividade econômica principal: "Comércio varejista de material de construção com **prestação de serviços de construção**". (grifo nosso)

Sem considerar, ainda, que a atividade econômica principal constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, no Cadastro de Contribuintes de ICMS – Cadesp e na Declaração para Inscrição de Contribuintes do Município de Regiñópolis (sede da recorrida), é "Obras de alvenaria".

Por outro lado, em todos os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa José Wanderley Pastrello - ME consta a execução de obras similares às descritas no objeto da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Tomada de Preços nº 04/2022, inclusive, 03 (três) deles devidamente acervados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP.

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP não iria certificar a execução de uma obra se a empresa não estivesse apta para realizá-la.

Portanto, se o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP não impediu a empresa José Wanderley Pastrello - ME de executar obras de construção civil, não será o Município de Pederneiras que irá fazê-lo, principalmente diante dos argumentos já apresentados neste documento.

Quanto a alegação da recorrente de que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa José Wanderley Pastrello - ME não indicam a execução de no mínimo 320,62 m² de construção e/ou ampliação de edificação em alvenaria com estrutura de concreto armado e estrutura metálica, também não merecem prosperar.

Primeiramente, há que se considerar que a empresa José Wanderley Pastrello - ME apresentou 04 (quatro) Atestados de Capacidade Técnica e não 03 (três), conforme afirma a recorrente.

A recorrente deixou de constar em suas razões recursais o Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Boracéia – CAT com Registro de Atestado nº 2620190011346, cujo objeto é a ampliação de 132,48 m² da EMEF – Salete Marostiga.

Da verificação de todos os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa José Wanderley Pastrello - ME, constamos o seguinte:

1) Construção e/ou ampliação de edificação em alvenaria com estrutura de concreto armado

132,48 m² - Atestado - CAT com Registro de Atestado nº 2620190011346 - Ampliação da EMEF – Salete Marostiga

210,67 – Atestado – CAT com Registro de Atestado nº 2620170011867 – Construção do Centro de Convivência do Idoso - CCI

176,40 m² – Atestado – Execução parcial – Implantação de um Ecoponto para Resíduos Urbanos

Total = 519,55 m²

2) Estrutura metálica

199,04 m² - Atestado - CAT com Registro de Atestado nº 2620180000495 – Cobertura do palco da praça Hilário Spuri

176,40 m² – Atestado – Execução parcial – Implantação de um Ecoponto para Resíduos Urbanos

Total = 375,44 m²



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Verifica-se, portanto, que a empresa José Wanderley Pastrello - ME comprovou a execução de 519,55 m² de construção e/ou ampliação de edificação em alvenaria com estrutura de concreto armado e de 375,44 m² de estrutura metálica, conforme informações obtidas nas Planilhas Orçamentárias constantes dos referidos Atestados de Capacidade Técnica, o que é bem superior inclusive, ao mínimo exigido no subitem 6.5.1.4.3 no Edital de Tomada de Preços nº 04/2022, que é de 320,62 m² de construção e/ou ampliação de edificação em alvenaria com estrutura de concreto armado e estrutura metálica.

Em relação a alegação da recorrente de que a Certidão de Registro da Pessoa Jurídica junto ao CREA, apresentada pela empresa José Wanderley Pastrello - ME, é nula, visto que o valor informado do Capital Social é divergente daquele constante do seu Contrato Social, também não merece prosperar.

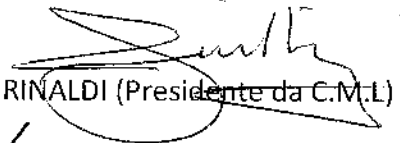
A questão do Capital Social prevista na Certidão de Registro da Pessoa Jurídica junto ao CREA, trata-se de uma informação irrelevante, visto que o que deve ser confirmado no referido documento para **fins de licitação** é se a empresa encontra-se registrada e com registro ativo neste órgão e informações relativas ao seu objetivo social e seus responsáveis técnicos.

Ademais, mesmo que não seja este o entendimento da recorrente, o Capital Social de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) constante da referida Certidão ficou devidamente comprovado com a aferição do Balanço Patrimonial do último exercício de 2021 apresentado pela recorrida, do qual também consta o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o que demonstra não haver qualquer divergência entre as informações constantes da referida certidão e a atual situação da empresa.

Em consulta junto ao site da Junta Comercial do Estado de São Paulo obtivemos a Certidão Simplificada da qual também consta que o Capital Social da empresa José Wanderley Pastrello - ME é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o que vem a ratificar o que foi dito em linhas anteriores.

Diante do exposto, tem-se que as razões apresentadas pela recorrente são infundadas, razão pela qual esta Comissão deixa de dar provimento ao presente recurso, mantendo-se a decisão proferida em 18/05/2022, por unanimidade.

Pederneiras, 10 de junho de 2022.


LUIS CARLOS RINALDI (Presidente da C.M.L.)


LEANDRO ROSA (Membro da C.M.L.)


MARINA DE OLIVEIRA MACIEL (Membro da C.M.L.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2022

DESPACHO

Homologo a decisão proferida pela Comissão Municipal de Licitações que julgou improcedente o recurso interposto pela empresa Construtora Alpha Vitória Ltda, por seus próprios fundamentos.

Fica designada para o dia 14 de junho de 2022, às 14:00 hs, a data de abertura dos envelopes "proposta" das empresas Construtora Alpha Vitória Ltda e José Wanderley Pastrello - ME.

Pederneiras, 10 de junho de 2022.



IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA
Prefeita Municipal